



PROCESSOS TC 02416/14

Origem: Secretaria de Estado da Administração

Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Presencial 004/2014

Responsável: Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque (ex-Secretária)

Interessada: Giovanna Kluppel Silva Guedes Pereira (Pregoeira)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO. Governo do Estado. Administração direta. Secretaria de Estado da Administração. Registro de preços visando a aquisição de sementes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital, para atender as necessidades da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agricultura e da Pesca – SEDAP/FUNDAGRO. Inconsistências não atrativas de juízo de reprovação em absoluto. Regularidade com ressalvas do procedimento. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00820/21

RELATÓRIO

Cuida-se de processo constituído para análise do procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial 004/2014 (Processo 19.000.026668.2013), materializado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a titularidade da ex-Secretária ANA MARIA CARTAXO BERNARDO ALBUQUERQUE, e dos Contratos decorrentes, objetivando o registro de preços visando a aquisição de sementes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital, para atender as necessidades da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agricultura e da Pesca – SEDAP/FUNDAGRO.

A Auditoria lavrou relatório inicial (fls. 395/398), com as seguintes informações e conclusões:

1) Tipo, datas e descrição do objeto:

TIPO: MENOR PREÇO

EDITAL: 21/01/2014 (fls. 95)

ABERTURA: 03/02/2014 (fls. 88)

HOMOLOGAÇÃO: 30/02/2014 (fls. 141)

DESCRIÇÃO DO OBJETO: Registro de preços para a aquisição de sementes, destinado a Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP/FUNDAGRO, conforme especificações contidas no Anexo I do Edital.



PROCESSOS TC 02416/14

2) Autoridade homologadora, equipe e propostas:

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Secretária de Estado da Administração – Ana Maria Cartaxo B. Albuquerque
PORTARIA DE NOMEAÇÃO DO PREGOEIRO E APOIO: Nº 675/SEAD, em 22 de agosto de 2013 (fls. 98)

ITEM	VENCEDORES	VALOR TOTAL
01	SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA.	R\$ 490.000,00
02	FERNANDO JOÃO PREZZOTTO	R\$ 9.520.000,00
03	SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA.	R\$ 5.420.000,00
04	SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA.	R\$ 5.200.000,00
05	SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA.	R\$ 8.064.000,00
06	SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA.	R\$ 6.000.000,00
07	SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA.	R\$ 2.530.000,00
09	SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA.	R\$ 3.840.000,00
10	SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA.	R\$ 3.780.000,00
11	SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA.	R\$ 2.510.000,00
	TOTAL	R\$ 47.354.000,00

3) Irregularidades e conclusão:

5.0 IRREGULARIDADES

- **Ausência** da pesquisa de preços nos termos do **art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;**
- **Ausência** de pareceres técnicos ou jurídicos, consoante exigência do **art. 38, inciso VI, da Lei 8.666/93.** Eis que só consta o parecer correspondente ao controle preventivo de legalidade;
- **Ausência** dos documentos de Regularidade Fiscal e Trabalhista;
- A Errata da Ata está assinada apenas pela Pregoeira (**fls. 92**).

6.0 CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fulcro nesta análise preambular, este Órgão Técnico posiciona-se pela **NOTIFICAÇÃO** da Secretária de Estado da Administração para se pronunciar sobre a(s) irregularidade(s) apontada(s).



PROCESSOS TC 02416/14

Citação da ex-Secretária (fls. 400/401) e defesa apresentada através do Documento TC 10923/15 (fls. 403/464).

Análise pela Auditoria (fls. 468/470), cuja conclusão segue:

IRREGULARIDADES REMANESCENTES:

- Ausência de Parecer Jurídico elaborado por Procurador de Estado;
- Errata da Ata assinada apenas pela Pregoeira.

Essa Auditoria também constatou a ausência dos contratos, como esses documentos não foram citados no relatório inicial, sugerimos a notificação do gestor para se manifestar sobre os contratos.

CONCLUSÃO:

Frente ao exposto, essa Auditoria sugere a notificação da Autoridade Competente para que apresente os contratos firmados com as empresas vencedoras da licitação e a comprovação das publicações de seus respectivos extratos em Órgão Oficial de Imprensa e, querendo, sobre as irregularidades remanescentes apontadas nesse Relatório.

Notificação da Secretária sucessora, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS (fls. 471/473), que apresentou defesa por meio do Documento TC 21681/18 (fls. 477/547).

A Auditoria examinou esta nova defesa e concluiu da seguinte forma (fls. 554/561):

Ante o exposto, entende-se que permanecem as seguintes irregularidades em relação ao Procedimento Licitatório em tela:

- Ausência de Parecer Jurídico elaborado por Procurador de Estado;
- Ausência dos contratos, não citados no relatório inicial, com sugestão que seja citada a autoridade responsável pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP/FUNDAGRO, a fim de que providencie a remessa de cópia dos contratos decorrentes do Pregão 004/2014 ou, caso tenha sido providenciado, informe o protocolo junto ao TCE/PB.



PROCESSOS TC 02416/14

O Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, Senhor EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS, foi citado, mas não se pronunciou (fls. 562/569).

O Ministério Público de Contas, através da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 572/578), lavrou parecer analisando a matéria e sugerindo ao final:

Processo TC 02416/14

Natureza: **Licitações (Pregão)**

Unidade: **Secretaria de Estado da Administração**

Gestora: **Ana Maria Cartaxo B. Albuquerque (ex-Secretária)**

Exercício: **2014**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SEMENTES PARA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PESCA. EXERCÍCIO 2014. AUDITORIA. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO ELABORADO POR PROCURADOR DO ESTADO. NÃO ENVIO DOS CONTRATOS. MPC. REGULARIDADE COM RESSALVA DO PREGÃO SEM COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL À RESPONSÁVEL. RECOMENDAÇÃO À SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA.

[...]

III - DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, pugna esta representante do Ministério Público de Contas pela:

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVA** do **Pregão Presencial 004/2014**, na origem, levado a efeito por determinação da então **Secretária de Estado de Administração**, Sra. **Ana Maria Cartaxo B. Albuquerque**, no exercício de **2014** e
- b) **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** expressa ao atual Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP/FUNDAGRO, Sr. **Efraim de Araújo Morais**, no sentido de sempre atender às determinações e/ou pedidos de envio de documentação encetados por esta Corte de Contas ou justifique eventual ausência de documentos e impossibilidade de sua recuperação, a fim de não interferir no exercício do desembaraçado e pleno exercício do Controle Externo.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações.



PROCESSOS TC 02416/14

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. Trata-se de uma medida extremamente importante, vez que é através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

Feitas essas breves considerações, cabe reproduzir os fundamentos lançados pelo Ministério Público de Contas, como razões de decidir (fls. 573/577):

II - DA ANÁLISE

É cediço que a Administração Pública, no exercício de suas atividades, deve sempre pautar seus atos de acordo com a vontade da lei, e, em especial, com as regras e princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal.

Nesse sentido, tem-se, por exemplo, o dever de licitar para as entidades da Administração Pública direta e indireta, que decorre de expressa determinação constitucional:

Art. 37. Omissis.

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Depreende-se da leitura da norma acima transcrita que a vigente Carta Federal fixou a licitação como regra básica no ordenamento jurídico pátrio, sendo dispensável apenas nos casos expressamente previstos em lei. Cumpre a toda



PROCESSOS TC 02416/14

Administração Pública observar igualmente as normas gerais deitadas na legislação regulamentadora específica, a exemplo da recente Lei 14.133, de 1.º de abril de 2021.

Ao debruçar-se sobre as primeiras Defesas referentes ao Pregão Presencial 004/2014, oriundo da SEAD, a Unidade Técnica de instrução repisou as irregularidades adiante comentadas:

▪ **Ausência de parecer jurídico elaborado por Procurador de Estado -**

Consoante frisado pela Instrução, tem-se, às fls. 149/151, parecer jurídico assinado por Assistente Jurídico da Secretaria de Estado de Administração, restando ausente parecer jurídico elaborado por Procurador do Estado, consoante decisão interlocutória do Supremo Tribunal Federal de 19/12/2013, na **ADI 4843PB**,¹ ratificada no Acórdão APL TC 0553/2014, proferido nos autos do Processo TC 12948/13, o qual determinou, *verbis*:

[...] a partir da data da suspensão, pelo Supremo Tribunal Federal, da alínea "a" do inciso I do art. 3º e dos itens 2 a 21 (exclusivamente nos pontos que concernem a cargos e a funções de consultoria e de assessoramento jurídicos) do Anexo IV da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pelas Leis nº. 9.332/2011 e 9.350/2011, todas as licitações, contratos e convênios estaduais deverão ser instruídos com pareceres jurídicos exclusivamente elaborados pelos Procuradores do Estado, com exercício na Procuradoria-Geral do Estado da Paraíba.

Após a interposição de Recurso de Reconsideração, o mencionado *decisum* foi confirmado por meio do Acórdão APL TC 00129/2017, cujos itens 2 e 3 assentaram:

2. determinar à Divisão de Licitações e Contratos – DILIC o acompanhamento quanto ao cumprimento desta decisão, no sentido de verificar se os processos de licitação advindo do Estado possuem parecer subscrito por procurador do estado;
3. remeter cópias desta decisão para as PCA do Governo do Estado e da Procuradoria-Geral do Estado, exercício 2014;

Pois bem, no caso do Pregão ora esquadrihado, descumpriu-se, inequivocamente, tanto a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto a orientação/determinação advinda deste Sinédrio.

Entretanto, em que pese a falha imputável também ao sistema de Controle Interno, como a própria Auditoria do TCE (Controle Externo *a posteriori*) não identificou maiores ilegalidades do processo de contratação pública que demandassem correção dos vícios eventualmente existentes a gerar anulação, a omissão pode se resolver no campo das recomendações. Com efeito, a falha apontada tem caráter eminentemente

¹ Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4843.pdf>. > Captura em: 07 Jun 2021. (Link sujeito a desaparecer.)



PROCESSOS TC 02416/14

formal, não representando qualquer dano ao erário ou comprometendo a legalidade do procedimento como um todo.

A eiva ensejaria recomendação, porém, consoante assevera a Auditoria, atualmente, no âmbito da SEAD, não mais persiste a prática, o que torna a recomendação despropositada.

▪ **Ausência dos contratos -**

A falha em testilha foi atribuída à autoridade responsável pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP/FUNDAGRO, razão por que foi citado o Sr. Efraim de Araújo Morais, atual gestor da Pasta, para enviar os referidos contratos. Infelizmente, este se manteve totalmente inerte, o que terminou por comprometer a completa instrução da matéria.

Por outro lado, cumpre registrar que o Pregão em mira teve como objeto a realização de um Registro de Preços, procedimento especial no qual inexistia a obrigatoriedade de contratação pelo órgão público com o licitante que oferecer a melhor proposta, visto ser somente o registro dos fornecedores com menores preços para futuras contratações, a depender da necessidade e da demanda repressada da Administração.

Reverberem-se, por pertinentes, os ditames da Lei nº 8.666/93, aplicável à época da realização do Pregão, *litteris*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

O **SRP**, de acordo com os escólios de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes² é definido como:

conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratação futura.

O SRP é, portanto, realizado para contratação futura, sem obrigatoriedade de aquisição imediata ou até mediata por parte da Administração. Replique-se novo pensamento do referido autor:³

² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial**. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 30.

³ Op. cit. p. 33.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02416/14

O Sistema de Registro de Preços é sui generis procedimento da licitação, porque a Administração vincula-se em termos, à proposta do licitante vencedor, na exata medida em que, juridicamente, ele – o licitante – também se vincula.

Desse modo:

A Administração não está obrigada a comprar;

a) O licitante tem o dever de garantir o preço, salvo supervenientes e comprovadas alterações dos custos dos insumos;

b) A Administração não pode comprar de outro licitante que não seja aquele que ofereceu a melhor proposta;

c) O licitante tem a possibilidade de exonerar-se do compromisso assumido na ocorrência de caso fortuito ou força maior, na forma preconizada inclusive no § 2º, art. 13, do decreto nº 3.931/01.

Em consulta ao SAGRES, foram levantados pela Assessoria desta representante do *Parquet* Especializado pagamentos à empresa Santana Agroindustrial Ltda., vencedora de 10 itens, em 2014, **mas os empenhos não correspondem a pagamentos decorrentes do referido Pregão 004/2014, nem coincidem com o número de Registro na CGE (14-00085-9 ora analisado), nem o número de processo interno (19.000.026668.2013):**

https://sagres.tce.pb.gov.br/estado_empenhos03.php?cd_ugestora_est=680001&dt_ano=2014&nu_empenho=...
 sagres.tce.pb.gov.br/estado_empenhos03.php?cd_ugestora_est=680001&dt_ano=2014&nu_empenho=00133%2...

DETALHAMENTO DO EMPENHO	
Nº do Empenho: 00133	Valor Empenho: R\$ 6.497.500,00
Data Empenho: 21/03/2014	Valor Pagamento: R\$ 6.497.500,00
Classificação da Despesa	
Unidade Orçamentária: FUNDO DE DESENV AGROPECUARIO DO ESTADO DA PARAIBA	
Função: Agricultura	
Sub-Função: Promoção da Produção Vegetal	
Programa de Governo: CIDADAD RURAL - TERRA FORTE	
Ação de Governo: PRODUCAO E DISTRIBUICAO DE SEMENTES	
Especificação da Despesa: Material de Distribuição Gratuita	
Credor	
Nome: Santana Agroindustrial Ltda	CPF/CNPJ: 04207672000719
Histórico: Aquisicao de sementes, para o programa estadual de bancos de sementes comunitarias e decesso a sementes, conforme processo 800007/14, autorizacao 005/2014 e registro cge n. 14-00323-6, anexos.....	
Licitação	
Modalidade: Não Licitável (Diárias, Auxílios e Distribuições)	

Imprimir



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02416/14

DETALHAMENTO DO EMPENHO	
Nº do Empenho: 03206	Valor Empenho: R\$ 3.986.900,00
Data Empenho: 15/12/2014	Valor Pagamento: R\$ 0,00
Classificação da Despesa	
Unidade Orçamentária: FUNDO DE DESENV AGROPECUARIO DO ESTADO DA PARAÍBA	
Função: Agricultura	
Sub-Função: Promoção da Produção Vegetal	
Programa de Governo: CIDADÃO RURAL - TERRA FORTE	
Ação de Governo: PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE SEMENTES	
Especificação da Despesa: Material de Distribuição Gratuita	
Credor	
Nome: Santana Agroindustrial Ltda	CPF/CNPJ: 04207672000719
Histórico: Aquisição de 26 ton. de feijão phaseolus, 200 ton. de milho br5037, 171 ton. de feijão vignabrs potiguar e 15 ton. de sorgo brs ponta negra, para atender o programa estadual de distribuição de sementes para produtores da agricultura familiar safra 2013/2014-2014/2015 conforme processo 900058/2014.	
Licitação	
Modalidade: Não Licitável (Diárias, Auxílios e Distribuições)	
Imprimir	

Também foram pesquisados no SAGRES eventuais empenhos à Empresa Fernando João Prezzotto (Sempre Sementes Eireli), vencedora do Item 2, mas não foi obtido qualquer resultado.

A não celebração de contratos parece ter ocorrido no vertente caso, embora sequer tenha se dado ao trabalho de comparecer ao caderno processual eletrônico o Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP/FUNDAGRO, Efraim de Araújo Moraes, malgrado regularmente citado para enviar os ajustes contratuais, razão por que se lhe recomenda expressamente proceder de modo colaborativo com o Controle Externo da Administração Pública no Estado da Paraíba.

III - DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, pugna esta representante do Ministério Público de Contas pela:

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVA** do Pregão Presencial 004/2014, na origem, levado a efeito por determinação da então **Secretária de Estado de Administração**, Sra. **Ana Maria Cartaxo B. Albuquerque**, no exercício de 2014 e
- b) **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** expressa ao atual Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP/FUNDAGRO, Sr. **Efraim de Araújo Moraes**, no sentido de sempre atender às determinações e/ou pedidos de envio de documentação encetados por esta Corte de Contas ou justifique eventual ausência de documentos e impossibilidade de sua recuperação, a fim de não interferir no exercício do desembaraçado e pleno exercício do Controle Externo.



PROCESSOS TC 02416/14

De fato, em consulta à página oficial do Governo do Estado, não constam contratos relacionados ao procedimento em análise (<https://transparencia.pb.gov.br/compras/licitacoes>):

https://transparencia.pb.gov.br/compras/licitacoes

LICITAÇÕES

Curtir 2 Tweetar

Licitações Consulta por Valor Estatísticas

1 de 1 100%

Processo Licitatório Nº **19.000.026668.2013** Pregão nº: 004/2014 10/06/2021 11:47:12

ÓRGÃO	MODALIDADE	TIPO LICITAÇÃO	DATA ABERTURA	SITUAÇÃO		
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO	PREGÃO PRESENCIAL	MENOR PREÇO	12/11/2013	PROCESSO HOMOLOGADO/ADJUDICADO		
OBJETO	DATA LICITAÇÃO	DATA ADJUDICAÇÃO	TOTAL ADJUDICADO			
REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SEMENTES.	03/02/2014	03/02/2014	47.354.000,00			
DOCUMENTOS						
TERMO DE REFERÊNCIA	IMPUGNAÇÃO E RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO SEMENTES SELEGRÃOS	EDITAL	ERRATA DE EDITAL			
IMPUGNAÇÃO E RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO SAFRANORTE SEMENTES	MINUTA DE CONTRATO	ATA DE PREGÃO				
PARTICIPANTES						
LOTE	ITEM	Quant.	Razao Social	VALOR OFERTADO	VALOR LICITADO	CONTRATO
N/A	0	0,00	06.269.946/0001-34 - SEMENTES SELEGRÃOS LTDA	0,00	0,00	
		0,00	08.063.813/0001-32 - NICOLA VINCENZO DI SALVO	0,00	0,00	
		0,00	09.141.358/0001-09 - SEMENTES AGROPECUARIA DE OURO LTDA ME	0,00	0,00	
Único	1	100,00	04.207.672/0007-19 - SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA	4.900,00	4.900,00	
	2	700,00	09.536.120/0002-63 - FERNANDO JOAO PREZZOTTO	13.600,00	13.600,00	
	3	400,00	04.207.672/0007-19 - SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA	13.550,00	13.550,00	
	4	800,00	04.207.672/0007-19 - SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA	6.500,00	6.500,00	
	5	640,00	04.207.672/0007-19 - SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA	12.600,00	12.600,00	
	6	500,00	04.207.672/0007-19 - SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA	12.000,00	12.000,00	
	7	200,00	04.207.672/0007-19 - SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA	12.650,00	12.650,00	
	9	600,00	04.207.672/0007-19 - SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA	6.400,00	6.400,00	
	10	300,00	04.207.672/0007-19 - SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA	12.600,00	12.600,00	
	11	200,00	04.207.672/0007-19 - SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA	12.550,00	12.550,00	

ANTE O EXPOSTO, em harmonia com o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** do Pregão Presencial 004/2014; e **II) RECOMENDAR** à atual gestão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP/FUNDAGRO no sentido de sempre atender às determinações e/ou pedidos de envio de documentação encetados por esta Corte de Contas ou justificar eventual ausência de documentos e impossibilidade de sua recuperação, a fim de não interferir no exercício do desembaraçado e pleno exercício do Controle Externo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 02416/14***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02416/14**, relativos à análise do procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial 004/2014 (Processo 19.000.026668.2013), materializado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a titularidade da ex-Secretária ANA MARIA CARTAXO BERNARDO ALBUQUERQUE, e dos Contratos decorrentes, objetivando o registro de preços visando a aquisição de sementes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital, para atender as necessidades da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agricultura e da Pesca – SEDAP/FUNDAGRO, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS do Pregão Presencial 004/2014; e

II) RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP/FUNDAGRO no sentido de sempre atender às determinações e/ou pedidos de envio de documentação encetados por esta Corte de Contas ou justificar eventual ausência de documentos e impossibilidade de sua recuperação, a fim de não interferir no exercício do desembaraçado e pleno exercício do Controle Externo.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 15 de junho de 2021.

Assinado 15 de Junho de 2021 às 15:38



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Junho de 2021 às 12:53



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO